

JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL PE 006/2023

A **PREFEITURA MUNICIPAL DE SALVADOR**, por intermédio da **SECRETARIA MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO DA CIDADE DO SALVADOR**, neste ato representado pelo Presidente da Licitação designado pela Portaria nº 016/2023 publicado no Diário Oficial do Município nº 8.612 de 01 de setembro de 2023, vem em razão da **IMPUGNAÇÃO** ao Ato Convocatório de Pregão Eletrônico em epígrafe, proposta pela licitante: **NOVAENGE ENGENHARA E CONSTRUÇÃO LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 39.396.578/0001-44, com sede na Avenida Tancredo Neves, 620, Ed. Mundo Plaza Torre Empresarial sala 1107, Salvador (BA), apresentar as suas razões, para, ao final decidir, como segue:

1. DO RELATÓRIO

Trata-se da análise da **IMPUGNAÇÃO** ao ato convocatório do Pregão Eletrônico nº 006/2023, cujo objeto é: **aquisição de peças pré-fabricadas em concreto e granito, com entrega CIF (custo, seguro e frete de responsabilidade do fornecedor) e em três lotes, conforme especificações, condições, quantidades e exigências descritas no item 3 do Termo de Referência, para atendimento aos serviços de manutenção e conservação realizados pela Secretaria Municipal de Manutenção da Cidade – SEMAN, em diversos logradouros do município de Salvador**, objetivando alteração do Edital no que tange a especificação dos materiais solicitados.

2. PRELIMINARMENTE – DA ADMISSIBILIDADE

Inicialmente, cabe analisar o requisito de admissibilidade da referida impugnação ao edital de licitação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal.

Dessa forma, a norma de regência estabelece que até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer licitante poderá solicitar da Comissão Permanente de Licitação esclarecimentos, providências ou impugnar o edital.

A empresa enviou a sua impugnação em tempo hábil, dentro do tempo estabelecido nas normas regulamentares.

Sendo assim, o Pregoeiro tomou conhecimento dos fatos alegados, para a luz dos preceitos legais, responder aos questionamentos da empresa ao edital.

3. DAS RAZÕES

Insurge-se a empresa, em igual teor à empresa **BA EDIFICAÇÕES E SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO LTDA**, contra a especificação adotada em planilha orçamentária da presente licitação, ao qual requer a aquisição de *“meio-fio em granito, cor cinza andorinha, 100cm x 10 cm x 30 cm, com acabamento flameado”*.

O impugnante alega que o produto possui especificação inexistente e completamente incompatível com o produzido e comercializado no mercado, bem como afirma que não possui o padrão de acabamento e qualidade utilizado em todas as obras da Prefeitura de Salvador.

Ademais, insurge-se também contra a qualificação econômico financeira disposta no Edital, afirmando que o mesmo não permite a apresentação de Balanço de Abertura como documentação válida para habilitação, vedando a participação de empresas constituídas dentro de um período em que não tenha finalizado por completo o exercício fiscal.

Sendo assim, passamos a análise e julgamento da peça impugnatória.

4. DO JULGAMENTO

A empresa impugnante alega no bojo da sua peça que *“(...) A presente impugnação refere-se ao item da planilha orçamentária meio-fio em granito, cor cinza andorinha, 100cm x 10 cm x 30 cm, com acabamento flameado, um produto com especificação de acabamento praticamente inexistente e completamente incompatível com o produzido e comercializado no mercado, o que na verdade, traduz-se um excesso de rigor do edital. É notório que o tipo de acabamento mais comumente comercializado deste produto é do tipo natural, não-polido, inclusive o mesmo padrão de acabamento e qualidade utilizado em TODAS as obras da Prefeitura no Município de Salvador”*.

No que tange ao questionamento da recorrente, quanto à especificação do produto solicitado por esta Secretaria, causa estranheza ao setor técnico a alegação de que se trata de um produto inexistente.

Primeiramente, é importante salientar que na fase interna de um procedimento licitatório, é realizado um Estudo Técnico Preliminar que avalia as soluções como um todo para adoção da aquisição de um material, bem como é realizada uma pesquisa de preços junto a

fornecedores do mercado, ao qual não houve em ambos qualquer dificuldade que denotasse a existência de uma exigência de caráter “inexistente e completamente incompatível”.

Cabe salientar também que causa estranheza que a impugnante, empresa que se autodeclara como nova no mercado por conta do seu Balanço Patrimonial, alega de forma categórica que o padrão adotado não possui o mesmo acabamento e qualidade utilizado em **TODAS** as obras da Prefeitura de Salvador, o que denota um desconhecimento dessa empresa acerca dos espaços públicos ou das intervenções realizadas pelo Município, uma vez que o próprio corpo técnico da SEMAN tem conhecimento de obras em que tal produto foi empregado, a exemplo das obras do Rio Vermelho e Barra.

Ao contrário do que se alega em sede de impugnação, cabem os seguintes esclarecimentos da área técnica para ambas as empresas impugnantes:

A especificação adotada para o meio fio em granito, isto é, meio-fio em granito cinza andorinha com acabamento flameado, coaduna com a utilizada nos contratos firmados pela SEMAN e que objetivam a manutenção da infraestrutura urbana e espaços públicos da cidade.

É importante salientar que o acabamento flameado é encontrado em espaços públicos da cidade de Salvador, a exemplo dos trechos de orla Barra e Rio Vermelho e nesse sentido, a Secretaria de Manutenção, necessita dispor deste tipo de material para realizar as ações de conservação e reparação necessárias.

Ademais, o termo flameado refere-se a uma técnica feita com o uso de chamas em alta temperatura aplicadas diretamente sobre o granito, provocando um choque térmico na peça e dando acabamento mais rugoso à pedra natural, resultando em uma superfície antiderrapante. Sendo assim, a utilização deste tipo de material concorre para a segurança dos transeuntes, uma vez que pelo fato dos meios fios serem instalados em via pública, a maior rugosidade superficial reduz o risco de escorregões e quedas, especialmente em períodos chuvosos.

É importante salientar que não é verídica a alegação de que o meio-fio com o acabamento indicado é de difícil produção e comercialização, uma vez que tanto o meio-fio em granito com acabamento polido quanto o meio-fio em granito com acabamento flameado,

ambos utilizados nas obras de infraestrutura do Município de Salvador, não possuem fornecedor na cidade de Salvador.

Todavia, nos contratos de manutenção e conservação desta Secretária, as empresas contratadas conseguem adquiri-los sem qualquer dificuldade, assim como o setor de cotações realizou consultas junto a fornecedores que permitiram a adoção do valor estimativo do presente lote.

No que tange a alegação do Balanço Patrimonial de Abertura, a empresa impugnante alega que o item 12.2.3.1 do Edital não permite a apresentação de balanço patrimonial de abertura como documentação válida para habilitação e comprovação da qualificação econômico financeira da licitante.

Veamos o que versa o referido item:

12.2.3.1 Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis do último exercício social, já exigíveis, na forma da lei, contendo Certidão de Regularidade Profissional, conforme determinado pelo respectivo Conselho Regional e nos Termos da Resolução CFC nº 1403/12, do Conselho Federal de Contabilidade, comprovando a boa situação financeira da licitante, podendo ser atualizado por índices oficiais na hipótese de encerrados há mais de 3 (três) meses da data de sua apresentação, vedada a substituição por Balancetes ou Balanços provisórios.

Ocorre que, o supramencionado item é *ipsis litteris* o que fora descrito no art. 31, inciso I da Lei Federal nº 8.666/93, ao qual define a documentação relativa à qualificação econômico-financeira dos licitantes da licitação.

Ao contrário do que alega a impugnante, não há neste item qualquer vedação à participação de empresas constituídas dentro de um ano, bem como não é possível que existe desconformidade com o que preconiza a Lei nº 8.666/93, uma vez que a redação foi extraída da mesma.

O edital não menciona a impossibilidade de participação de empresas criadas dentro de um ano e entende que poderá ser apresentada por estas o Balanço de Abertura para comprovação da sua qualificação econômico-financeira.

De igual maneira, dispõe o Manual de Licitações e Contratos do TCU, 4ª edição (fl. 440):

“Licitante que iniciou as atividades no exercício em que se realizar a licitação poderá apresentar balanço de abertura”.

Desta forma, é importante salientar que, conforme fora orientado em instrumento editalício, as empresas criadas dentro de um ano poderão participar da presente licitação e apresentar o balanço patrimonial de abertura como comprovação da qualificação econômico-financeira.

5. DA DECISÃO

Em referência aos fatos expostos e da análise ao item impugnado, o Pregoeiro, no uso de suas atribuições e em obediência a Lei nº 8.666/93, bem como, em respeito aos princípios licitatórios, DECIDE que:

PRELIMINARMENTE, a presente Impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico nº 006/2023, foi CONHECIDA, e NO MÉRITO, as argumentações apresentadas não oferecem fundamento, sendo então motivo suficiente para o **INDEFERIMENTO** das alegações constantes na Impugnação interposta.

Ressalte-se, ainda, que foram resguardados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, do julgamento objetivo, da finalidade, portanto, respeitadas as normas que regem a modalidade em comento.

É como decido.

Salvador, 20 de novembro de 2023.

JEFERSON AUGUSTO RAMOS DE JESUS
Pregoeiro

RAISSA LIMA MOURA
Presidente Da Comissão De Licitação